



Parecer n.º 606/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 21/2021 que “Reconhece as atividades educacionais, escolares e afins como essenciais para o Estado de Mato Grosso.”

Autor: Deputado Elizeu Nascimento

Relator (a): Deputado (a)

Wilson SANTOS

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 02/02/2021. Por meio de requerimento formulado pelas Lideranças Partidárias, a presente proposição obteve dispensa da segunda pauta nos termos regimentais.

O projeto em referência visa reconhecer as atividades educacionais, escolares e afins como essenciais para o Estado de Mato Grosso.

O Autor justifica que:

“É fato público e notório que a Educação foi gravemente afetada pelas estratégias utilizadas para o enfrentamento da Pandemia de COVID-19.

As medidas de combate à pandemia, muitas das vezes, negligenciaram a importância da atividade escolar e sem o mínimo de planejamento suspenderam as atividades, não levando em consideração ou balanceando o dano que acarretaria a paralisação das escolas para toda sociedade.

Segundo a Organização Mundial da Saúde, o fechamento de escolas tem impactos negativos claros sobre a saúde infantil, educação e desenvolvimento dos estudantes, renda familiar e economia.

Esses são um dos motivos que devem ser levados em consideração para que a atividade educacional seja classificada como essencial.

Não é o momento para apontar responsáveis, mas é necessário que as atenções se voltem para a retomada dos serviços educacionais de forma presencial, claro que respeitando a opção dos pais que optarem pela modalidade de Educação à Distância, quando disponível. Com esse sistema híbrido, garantimos a liberdade de cada família e o melhor atendimento dos alunos.

(...).”



Em seguida, o projetos foi remetido à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, que, através de Parecer devidamente acostado aos autos, manifestou pela aprovação do Projeto de Lei n.º 21/2021, sendo aprovado em primeira votação na Sessão Plenária do dia 05/04/2021.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Inicialmente se verifica que a propositura, em comento, não viola reserva de iniciativa, (art. 61, §1º da CF/88), tampouco trata de matérias exclusivamente reservadas a outros Entes da Federação. Ao contrário, ao tratar de questões eminentemente relacionadas à educação e saúde e ao trabalho, a propositura encontra amparo no artigo 24, incisos IX e XII da Constituição Federal, transcrevo:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde.

Visando proteger o direito a educação e a saúde o constituinte incluiu como direito social no art. 6º. Vejamos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Nesse sentido, cito recentíssima decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a competência concorrente da União, Estados-membros e Municípios para tratar de matéria referente a saúde pública:

SAÚDE – CRISE – CORONAVÍRUS – MEDIDA PROVISÓRIA – PROVIDÊNCIAS – LEGITIMAÇÃO CONCORRENTE. Surgem atendidos os requisitos de urgência e necessidade, no que medida provisória dispõe sobre providências no campo da saúde pública nacional, sem prejuízo da legitimação concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.341 DISTRITO FEDERAL)

Vale dizer, que o direito educação é também consagrado pelo art. 205, *caput*, da Carta Republicana e em seu art. 206 dispõe sobre os princípios do ensino, incluindo em seu inciso II a liberdade de aprender e ensinar. Transcrevo:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

(...).

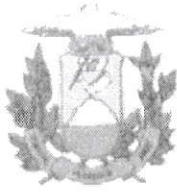
O direito ao trabalho mereceu especial atenção do Constituinte que o resguardou em diversos artigos, cito.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

V - o pluralismo político.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VIII - busca do pleno emprego;

Vejam que o Constituinte deu especial atenção ao livre o exercício de qualquer trabalho ao inseri-lo no seio dos direitos e garantias fundamentais, o constituiu, assim, **cláusulas pétreas**, conforme estabelece o art. 60, da Carta Republicana. Transcrevo.

“ Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



§ 3º *A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.*

§ 4º *Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:*

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º *A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.”*

(G.N)

A melhor doutrina destaca a importância do trabalho, para consecução da dignidade humana, como se observa:

“É por meio do trabalho que o homem atinge a sua plenitude, realiza a sua própria existência, socializa-se, exercita todas as suas potencialidades (materiais, morais e espirituais). A partir dessas premissas, Leonardo Raup Bocorny, após destacar a importância de que goza o trabalho nos aspectos social, econômico e político, o que justificaria as garantias jurídicas outorgadas pela Constituição, afirma ser mecanismo fundamental para conter a exclusão social e, ao ter a sua valorização elevada ao patamar constitucional, determina que o desenvolvimento seja orientado no sentido de buscar combater os abusos cometidos no passado, para possibilitar a construção de uma sociedade mais justa e fraterna, com condições de trabalho mais humanas e satisfazer um anseio democrático, por representar o que há de mais importante em termos de harmonia e convivência social⁸¹. Pode-se, sem receio, afirmar que o valor social do trabalho representa a projeção do princípio da proteção à dignidade do homem na condição de trabalhador.” Coordenação J. J. Gomes Canotilho. Comentários à Constituição do Brasil. Editora Saraiva. Edição do Kindle.

A Carta da Organização das Nações Unidas, de 26 de junho de 1945, estabelece princípios aplicáveis à estruturação da ordem econômica constitucional em seus artigos 2º, I (soberania dos Estados) e 55 (promoção do desenvolvimento econômico e social como objetivo da ONU, respeitando-se a igualdade de direitos e a autodeterminação dos povos). A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro 1948, estabelece, entre seus preceitos, o desfrute dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à dignidade humana (artigo XXII) e o direito a um padrão de vida capaz de assegurar uma existência digna, com bem-estar e acesso aos serviços sociais necessários (artigo XXV, 1), todos incorporados no texto da ordem econômica constitucional brasileira.” Coordenação J. J. Gomes Canotilho. Comentários à Constituição do Brasil. Editora Saraiva. Edição do Kindle.



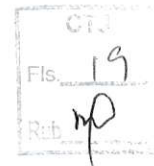
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Sobre o tema, o Ministro Eros Grau em irretocável lição ensina que o direito ao trabalho consubstancia uma conquista na luta por direitos sociais desde os debates da Revolução de 1848. *In verbis*:

7.2. “Pleno emprego” é expressão que conota o ideal keynesiano de emprego pleno de todos os recursos e fatores da produção. Do orçamento público lançou-se mão, durante o período do chamado “consenso keynesiano” (1945-1973), para o fim de garantir a reprodução da mão de obra, visando-se à manutenção e aceleração do processo de acumulação de capital. A busca do pleno emprego permitiu a vinculação entre as Constituições financeira e econômica⁹¹, o que, como advertia Michal Kalecki, desafiava a desconfiança do capital quanto a sua manutenção pela via do gasto governamental⁹². Neste sentido, o princípio da busca do pleno emprego informa também o conteúdo ativo do princípio da função social da propriedade⁹³. A propriedade dotada de função social obriga o proprietário⁹⁴ e o titular do poder de controle sobre ela ao exercício desse direito-função (dever-poder) tendo-se em vista a realização do pleno emprego. 7.3. Não obstante, consubstancia também, o princípio da busca do pleno emprego, indiretamente, uma garantia para o trabalhador, na medida em que coligado ao princípio da valorização do trabalho humano (arts. 1º, IV, e 170, caput, da CB) e ao direito social ao trabalho (art. 6º da CB). O direito ao trabalho consubstancia uma conquista na luta por direitos sociais desde os debates da Revolução de 1848, que conduziram à exclusão da previsão do direito ao trabalho do texto constitucional francês⁹⁵, mas não do centro da disputa política e jurídica que irá servir de fundamento para o chamado “constitucionalismo social” do século XX. Em virtude da centralidade da questão do trabalho e do direito ao trabalho no “constitucionalismo social”, Antonio Cântaro aludia a uma “costituzioni del lavoro”, contemplada na Constituição da Itália de 1947 e na proclamação de que “a Itália é uma República democrática fundada sobre o trabalho” (art. 1º)⁹⁶, cujo texto correlato na Constituição de 1988 será encontrado na proclamação do valor social do trabalho como fundamento da República e da ordem econômica constitucional (arts. 1º, IV, e 170, caput, da CB). Coordenação J. J. Gomes Canotilho. Comentários à Constituição do Brasil. Editora Saraiva. Edição do Kindle.

Convém destacar que esta Casa de Leis aprovou e o Governador sancionou o projeto de lei que reconhece a atividade religiosa como essencial para a população, bem como o projeto de lei que define a prática de atividades físicas como atividades essenciais.

Assim, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

6



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 21/2021, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento.

Sala das Comissões, em 05 de 04 de 2021.

IV – Ficha de Votação

Projetos de Lei n.º 21/2021 – Parecer n.º 606/2021
Reunião da Comissão em 05 / 04 / 2021
Presidente: Deputado <i>MILSON SANTOS</i>
Relator (a): Deputado (a) <i>MILSON SANTOS</i>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 21/2021, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	<i>[Signature]</i>
Membros	<i>[Signature]</i>